



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0030873-92.2024.8.26.0114 -
Campinas**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Emerson Pereira da Silva

Registro: 2025.0000294905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030873-92.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EMERSON PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0030873-92.2024.8.26.0114 -
Campinas
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Emerson Pereira da Silva

VOTO Nº 32550

Agravo em execução – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo – Crime praticado antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 – Irretroatividade da lei penal, exceto para favorecer ao réu – Art. 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, do Código Penal – Delito cuja natureza deve ser considerada comum e não hedionda – Ausência de impugnação aos demais requisitos previstos pela norma indulgente – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo representante do Ministério Público em exercício perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas que deferiu o pedido de indulto de **Emerson Pereira da Silva**, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Inconformado, busca a reforma da decisão, argumentando que o sentenciado encontra-se condenado por crime de natureza hedionda, o que impede a concessão do indulto por tal delito (fls. 1/5).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0030873-92.2024.8.26.0114 -
Campinas
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Emerson Pereira da Silva

Processado o recurso, vieram as contrarrazões (fls. 26/29).

Mantida a decisão (fls. 30), subiram aos autos a este E Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 43/46).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto pelo representante do Ministério Público em exercício perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, que deferiu o pedido de indulto formulado por Emerson Pereira da Silva, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que improcede, na verdade, o inconformismo manifestado pelo Ministério Público.

Com efeito, o agravado, que atualmente cumpre pena total de 9 anos e 2 meses de reclusão (fls. 8/9), ao tempo da edição do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, já se encontrava cumprindo pena por todas as condenações pendentes, já que a última delas a alcançar o trânsito em julgado foi a relativa ao crime de roubo qualificado, que chegou a tal marco em 02/06/2020 (fls. 6/9).

Foi postulada, então, perante o juízo da execução, a concessão de indulto de penas com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, tendo a Magistrada deferido o pedido, por considerar presentes as condições normativas impostas para a concessão da benesse, nos termos do art. 2º, inciso XIV, do decreto indulgente (fls. 15/16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0030873-92.2024.8.26.0114 -
Campinas
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Emerson Pereira da Silva

E, com razão, certamente.

De fato, como bem salientou o juízo de primeira instância, apesar de o sentenciado ostentar condenação por crime que, hoje, é considerado hediondo pelo ordenamento jurídico (roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, na forma do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), à época do cometimento do delito, em 28/01/2019 (cf. fls. 6), o tipo penal correspondente a essa infração penal ainda não havia sido incluído no rol de crimes hediondos do art. 1º, da Lei nº 8.072/90, o que só veio a ocorrer com o início da vigência da Lei nº 13.964/19, que só ocorreu meses depois da prática do delito em questão.

Ora, o ordenamento jurídico brasileiro contempla o princípio da irretroatividade da lei penal, exceto para favorecer ao réu, conforme estabelecem o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e o art. 2º, do Código Penal.

Assim, a lei posterior somente alcançará os fatos praticados anteriormente à sua vigência, caso seja mais benéfica, e, portanto, jamais será aplicada aos fatos anteriores, caso seja mais gravosa do que a legislação anterior acerca do tema.

Desse modo, deve ser considerado, para este fim, que o agravante foi condenado pela prática de crime comum, nos termos da legislação vigente à época dos fatos.

Nesse sentido, já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Muito embora a Lei 13.964/19 tenha alterado a redação do inciso II do art. 1º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0030873-92.2024.8.26.0114 -
Campinas
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Emerson Pereira da Silva

Hediondos) para nele incluir o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, tal modificação não pode retroagir para atingir o condenado por crime cometido antes da entrada em vigor da novatio legis, em respeito ao princípio da anterioridade (art. 5º, XL, CF e art. 1º do CP). (...)” (HC n. 617.922/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021.).

Desse entendimento não se afasta o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto. Recurso defensivo. Decisão de primeiro grau que indeferiu o indulto, considerando a hediondez do crime cometido. Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto 11.846/2023. Delito cometido antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, que inseriu o roubo majorado no rol de crimes hediondos. Irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal). Hediondez que deve ser aferida ao tempo do fato criminoso. Anotação de falta grave posterior, que não impede a concessão do indulto. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002075-54.2024.8.26.0201; Relator (a): Conceição Vendeiro; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso ministerial. Pleito de cassação da decisão que concedeu indulto, com base no artigo 2º, inciso XIV do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, a condenado por crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Delito praticado antes da sua inclusão ao rol de crimes hediondos pela Lei n. 13.964/19. Natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0030873-92.2024.8.26.0114 -
Campinas
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Emerson Pereira da Silva

hedionda do crime, para fins de concessão de indulto, que deve ser aferida na data de sua prática, e não na da edição do decreto presidencial. Aplicação retroativa de lei penal mais gravosa vedada pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Agravado que preenche os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo Decreto n. 11.846/2023 para a concessão do indulto. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0030592-39.2024.8.26.0114; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Portanto, rechaçada a hediondez do delito de roubo qualificado, que foi praticado, no caso concreto, antes da inclusão de tal infração penal no rol de crimes hediondos, verifica-se que não há suporte para o pleito ministerial, que não questionou o atendimento aos demais requisitos impostos para a concessão do indulto, de modo que não há como analisá-los neste momento, já que restaram incontroversos.

Em suma, na ausência de qualquer violação ao ordenamento constitucional e infraconstitucional e diante da falta de impugnação quanto aos demais requisitos estabelecidos pelo decreto indulgente para concessão do benefício, o improvimento do agravo é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR